
O SILÊNCIO SELETIVO COMO UM DOS MEIOS DE CONCRETIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA: UMA ANÁLISE À LUZ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SELECTIVE SILENCE AS A MEANS OF ENSURING FULL DEFENSE:
AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Carlos Henrique Miranda Jorge¹
Marcos Paulo de Carvalho Brilhante²

RESUMO

O direito ao contraditório e ampla defesa vêm disposto na Constituição Federal brasileira. Assim, surge como meio de defesa a possibilidade do silêncio seletivo reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, o presente trabalho tem por finalidade realizar o estudo sobre o contraditório e ampla defesa no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivo geral, será realizado uma breve análise sobre o histórico do direito de defesa, passando momentaneamente por regimes ditatoriais e sistemas processuais penais e como objetivo específico será analisado o papel do silêncio seletivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a metodologia adotada abordará a revisão bibliográfica sistematizada, utilizando-se doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos e julgados do Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se que o silêncio seletivo se torna uma extensão do direito ao silêncio disposto na Carta Política, em seu inciso LXIII, não sendo contrário ao ordenamento jurídico pátrio.

1

Palavras-chave: contraditório e ampla defesa; silêncio seletivo; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The right to adversarial proceedings and full defense is guaranteed by the Brazilian Federal Constitution. Within this context, the possibility of selective silence—recognized by the Superior Court of Justice—emerges as a legitimate defense strategy. This paper aims to analyze these constitutional principles in the Brazilian legal system. As a general objective, it offers a brief overview of the historical evolution of the right to defense, including periods marked by authoritarian regimes and distinct procedural models. Specifically, it examines the role of selective silence in light of Superior Court jurisprudence. The methodology is based on a systematic literature review, including legal doctrines, academic articles, and case law. The study concludes that selective silence is a natural extension of the right to remain silent, as provided in Article 5, Section LXIII of the Constitution, and does not violate the legal order—serving instead to strengthen the guarantees of due process.

Keywords: adversarial proceedings and full defense; selective silence; Superior Court of Justice.

¹ Advogado. Mestre em Direito na área de Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais, pela Universidade de Marília (Unimar). Professor do Curso de Direito e Serviço Social da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. E-mail: c_hmj@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3234-4559>.

² Graduando em Direito pela Fundação Educacional de Fernandópolis - SP. E-mail: marcospaulobrilhante@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4268-1798>.



1 INTRODUÇÃO

O direito ao contraditório e ampla defesa recebeu significativa notabilidade com a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, LV, ao assegurar aos litigantes lançarem mão de tais princípios com os meios e recursos a ela inerentes, e processo judicial ou administrativo, assim como garantindo o direito ao silêncio ao acusado, expresso no art. 5º, inciso LXIII, sem que isso lhe trouxesse qualquer prejuízo ou interpretação contrária aos direitos do réu em um processo penal.

Tais dispositivos visam evitar arbitrariedades junto a uma imputação da prática de infração penal e a obrigatoriedade de a acusação trazer seus elementos de convicção para o decreto condenatório e não o acusado ter que demonstrar sua inocência, havendo a inversão do ônus da prova. A possibilidade do acusado contradizer o que está em seu desfavor nos autos objetiva a averiguação da veracidade dos fatos, conforme o Princípio da Verdade Real, no qual se busca extrair o máximo de provas produzidas, possibilitando ao feito uma decisão fidedigna.

Surge assim no Superior Tribunal de Justiça a controvérsia sobre o depoimento seletivo por parte do acusado, ou seja, a possibilidade deste responder aos questionamentos apenas da sua defesa, isentando-se das advindas do Ministério Público e do Magistrado, sem que isso lhe traga quaisquer prejuízos ou nulidade processual, gerando inúmeras discussões e decisões contrárias de tribunais inferiores.

Por esta razão, justifica-se o presente trabalho no intuito de aprofundamento da temática e análise sobre sua possibilidade ou se seria um excesso defensivo, nulidade processual ou ampliação do direito de defesa já consagrado na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), buscando respostas aos seguintes questionamentos: a) Como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado e aplicado o silêncio seletivo como uma forma de concretização da ampla defesa no processo penal brasileiro? b) Quais são as limitações e os desafios enfrentados pela doutrina e pela jurisprudência na utilização do silêncio seletivo sem comprometer outros princípios fundamentais, como o contraditório e a busca pela verdade real?

Como objetivo geral será realizado um breve estudo sobre o enfoque histórico do direito de defesa, passando momentaneamente por regimes ditatoriais e sistemas processuais penais. Como objetivo específico será analisado o papel do silêncio seletivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a metodologia será baseada em revisão bibliográfica sistematizada, doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos e julgados do Superior Tribunal de Justiça.



2 BREVE HISTÓRICO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

O Direito Processual Penal sofreu inúmeras transformações no decorrer dos anos, ganhando cada vez mais aspectos relacionados aos direitos humanos e a tudo que o envolve, sendo pautado por normas constitucionais que garantem o mínimo de dignidade humana ao cidadão, além de garantias mínimas no feito, como direito ao contraditório e ampla defesa, ao silêncio, à vedação da utilização de provas ilícitas pela acusação.

Entretanto, o então modelo vigente não vigorou sempre, havendo outro sistema processual que não trazia ao acusado as mesmas garantias mencionadas, sendo extremamente arbitrário, visando apenas o interesse estatal frente ao litígio, denominado sistema inquisitivo o qual foi usado por diversas ditaduras instaladas ao redor do mundo.

Cumprir esclarecer que existem dois tipos de sistemas distintos para condução do processo judicial: o sistema inquisitório e o sistema acusatório. Cada um possui características próprias, diferindo em termos de estrutura e funções das partes envolvidas, bem como em relação à imparcialidade do juiz.

No sistema inquisitivo, o poder é concentrado nas mãos do magistrado, o qual não exerce somente um papel de julgador, mas participa do processo como acusador, comprometendo sua imparcialidade. Além disso, atua como investigador no processo e posteriormente, decide com base em uma investigação conduzida por ele.

Neste sentido, menciona Rêgo e Gomes:

Há concentração dos poderes em uma só pessoa e órgão, e o convencimento do julgador não se dá pelas provas produzidas, mas sim em convencer que o julgamento pautado na sua íntima convicção é justo e que o juízo de valor da ação penal se deu quando a ação penal foi iniciada. Com relação à produção da prova, o sistema da tarifa probatória era admitido, a sentença não produzia os efeitos da coisa julgada, e a prisão do acusado no processo era regra (Rêgo; Gomes, 2022, p. 4).

Segundo Almeida Junior (2009, p. 4), citando Costa (1992):

É ele quem inicia, de ofício, o processo, quem recolhe as provas e quem, afinal, profere a decisão, podendo, no curso do processo, submeter o acusado a torturas, a fim de obter a rainha das provas: a confissão. O processo é secreto e escrito. Nenhuma garantia se confere ao acusado. Este aparece em uma situação de tal subordinação, que se transfigura e se transmuda em objeto do processo e não em sujeito de direito (Costa, 1992 apud Almeida Júnior, 2009, p. 4).



Ademais, a confissão do réu era tratada como a “rainha das provas”, sendo assim, determinante para sentença e considerada a principal evidência de culpabilidade. Almeida Júnior expõe algumas características:

De tal sorte, podem-se enunciar as seguintes características do princípio inquisitivo: a) a concentração ou superposição de duas ou mais funções: acusar, defender, julgar; b) o sigilo dos atos; c) ausência de contraditório; d) procedimento majoritariamente escrito; e) apreciação da prova segundo o critério da tarifação legal; f) a confissão como elemento cabal e suficiente para a condenação; g) iniciativa ex officio do processo, com a admissão de denúncia anônima (Almeida Júnior, 2009, p. 4).

Outrossim, há ausência de debates orais prevalecendo o procedimento escrito, o qual em sua maioria ocorre por meio da produção de provas e documentos. Dessa forma, não há interação das partes em audiências públicas, fazendo com que o processo tenha uma tendência a ser mais sigiloso, o que acaba limitando a transparência e o controle social que ocorre durante o julgamento.

Outra característica relevante desse modelo inquisitivo é a ausência do contraditório, significando que a defesa do réu é exposta a um papel de mera formalidade, limitando a possibilidade de contestar atos processuais ou até mesmo a argumentação em favor do acusado. É possível verificar que o réu praticamente é restringido à utilização de seus direitos, visto assim, como o objeto da investigação.

O regime fascista italiano é um exemplo da limitação dos direitos de defesa dos acusados por parte do governo, dada a sua natureza, é possível verificar que alguns direitos básicos tidos como indispensáveis à manutenção da justiça foram intencionalmente restringidos e suprimidos pelas ações antidemocráticas do então ditador Benito Mussolini.

No contexto do fascismo italiano, Alfredo Rocco, político e jurista italiano, defendia um modelo judicial que priorizava a preservação da ordem política e social criada pelo regime e submetia os direitos referentes à defesa aos interesses jurídicos do Governo.

Demonstra Alves, citando Mezzetti:

Na experiência fascista italiana o sistema de justiça funciona como verdadeira máquina de guerra do Estado contra seus inimigos (os comunistas, em especial), seja na aplicação rigorosa das sanções penais em defesa do Estado e de seus interesses autoritários (v.g., os crimes de “atividade antinacional do cidadão no exterior”, de “associação subversiva” e de “propaganda ou apologia subversiva”, os crimes políticos), seja no manejo de medidas de segurança de caráter preventivo, baseadas em critérios de periculosidade, numa atuação política voltada à conservação e defesa do regime (é dessa época o surgimento da ideia de “segurança do Estado”). Tal aparato de exceção conta, em suas formulações teórica e prática, com a contribuição decisiva de Alfredo Rocco, o jurista de Mussolini (Mezzetti, 2012). Rocco (1875-1935) concebe o Estado como um organismo ético-religioso, uma unidade social e étnica



ligada por vínculos de raça, língua, costumes, tradições históricas, moralidade e religião, um Estado que domina todas as forças e que tudo submete à sua disciplina (Mezzetti, 2012 apud Alves, 2021, p. 991).

Nesse sentido, o processo penal acabou tornando-se um instrumento de repressão e controle social, onde a presunção de inocência não predominava, abrindo assim espaço para uma lógica punitiva e repressiva. Este comportamento influenciou o pensamento e a prática política de juristas como Francisco Campos no Brasil que trazia princípios semelhantes durante o Estado Novo, com o propósito de promover um sistema judicial alinhado com ideais autoritários e o fortalecer a máxima do poder centralizado, em detrimento das liberdades fundamentais.

Campos, conforme citado por Alves, dispunha:

Campos defende um regime corporativo que alçaria o Estado à condição de justo árbitro dos interesses da coletividade, em substituição ao arbítrio dos interesses de grupos constituídos sob o liberalismo responsável, e o seu poder e a sua responsabilidade encontram limite e sanção no Estado independente, autoritário e justo (Campos, 2001, p. 66 apud Alves, 2021, p. 1004).

Por conseguinte, o Tribunal Especial para a Defesa do Estado, criado em 1926, foi uma ferramenta utilizada principalmente por fascistas a fim de reprimir a oposição política e fortalecer o regime autoritário. Esse Tribunal era majoritariamente composto por militares, dentre outros membros fascistas e utilizava-se de um sistema processual inspirado no modelo militar, o qual limitava o direito à defesa e o contraditório. Além disso, impunha penas rigorosas, que iam de prisão ou até, em alguns casos, a pena de morte, principalmente a quem era contrário ao regime.

Durante o regime militar brasileiro (1964-1985), a história foi semelhante, pois houve por parte do governo um forte cerceamento do direito de defesa, especialmente em casos de crimes políticos e de segurança nacional.

A legislação da época, incluindo o uso de Atos Institucionais e da Lei de Segurança Nacional, viabilizou restrições severas aos direitos dos acusados, desde a limitação da ampla defesa até a imparcialidade dos juízes perante os julgados. Os Tribunais Militares passaram a julgar civis sob acusações de subversão, restringindo os acusados ao seu direito constitucional de ter um julgamento justo e submetendo-lhes a uma sistemática de justiça paralela, a qual o Estado tinha o controle direto sobre a punição de opositores políticos.



Segundo o art. 23 da Lei de Segurança Nacional (Brasil, 1983, n.p.) “Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou indivíduo. Pena: reclusão, de 8 a 20 anos”.

No art. 7º do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964 (AI-1) houve a suspensão das garantias constitucionais, como a vitaliciedade e a estabilidade de juízes, permitindo a remoção de magistrados e funcionários públicos considerados “inconvenientes” ao regime, *in verbis* “Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade” (Brasil, 1964, n.p.).

O AI-1 em seu Art. 10º estabeleceu a possibilidade de cassação de mandatos políticos e a suspensão de direitos políticos por 10 anos, excluindo a apreciação judicial desses atos, trazendo, dessa forma, enorme insegurança jurídica, visto que as decisões do regime não podiam ser questionadas no Judiciário (Brasil, 1964).

Outro fato marcante desses atos constitucionais foi a ausência de ampla defesa e contraditório, haja vista que os tribunais militares julgavam opositores do regime sem possibilitá-los exercer suas devidas garantias processuais, sendo a presunção de inocência fragilizada e a defesa, na maioria das vezes, excepcionalmente formal e sem real efetividade.

Nesse sentido, o Ato Institucional nº 2 (AI-2) de 27 de outubro de 1965 fortaleceu o poder central e extinguiu os partidos políticos existentes, criando o bipartidarismo, além de ampliar a intervenção do Executivo no Judiciário alterando a redação dada pelo Art. 108 da Constituição Federal de 1946, a qual permitiu a transferência de processos para a Justiça Militar, especialmente em casos considerados “crimes contra a segurança nacional” (Brasil, 1965).

Já, o Ato Institucional nº 3 (AI-3) de 5 de fevereiro de 1966 determinou eleições indiretas para governadores, impedindo dessa forma a participação popular na escolha dos seus chefes estaduais. Vale ressaltar que as Assembleias Legislativas passaram a eleger os governadores, limitando a democracia representativa e dificultando a oposição ao regime (Brasil, 1966a).

Assim, esse ato concentrou-se na reorganização administrativa e política do país, desde que beneficiasse o regime ditatorial, sendo que com a eleição indireta buscava-se um aumento do controle do regime sobre os cargos públicos. Mais uma vez houve a restrição à atuação do Judiciário em questões políticas, pois as decisões do regime não podiam ser contestadas, bem como uma limitação à defesa dos cidadãos, já que os processos políticos e administrativos eram conduzidos de forma arbitrária, sem garantias de ampla defesa.



O Ato Institucional nº 4 (AI-4) de 7 de dezembro de 1966 convocou o Congresso para aprovar a nova Constituição de 1967, que institucionalizou a ditadura e restringiu direitos civis, consolidando a repressão política e legalizando arbitrariedades do regime (Brasil, 1966b).

A Constituição de 1967, elaborada sob o AI-4, consolidou os poderes excepcionais do regime, incluindo a suspensão de direitos políticos e a intervenção nos estados, mantendo a subordinação do Judiciário ao Executivo, com a possibilidade de revisão de decisões judiciais pelo regime e limitando a defesa dos cidadãos, pois reforçou os mecanismos de repressão e controle do regime (Brasil, 1969).

O AI-5 de 13 de dezembro de 1968 pode ser considerado o mais severo dos Atos Institucionais, visto que, permitiu ao presidente fechar o Congresso, intervir nos estados e municípios, cassar mandatos e direitos políticos, estabeleceu a censura prévia à imprensa e às manifestações culturais, limitando a liberdade de expressão e a defesa de ideias contrárias ao regime e conforme o art. 10, suspendeu o habeas corpus em casos de crimes políticos, eliminando uma das principais garantias de defesa dos cidadãos (Brasil, 1968).

Os Atos Institucionais foram instrumentos fundamentais para a consolidação do regime militar, cerceando a independência do Poder Judiciário e limitando drasticamente a defesa dos cidadãos. O AI-5, em particular, representou o ápice da repressão, ao suspender garantias constitucionais e ampliar os poderes discricionários do Executivo. Esses atos criaram um ambiente de insegurança jurídica e impunidade, pois as decisões do regime não podiam ser questionadas e os direitos individuais eram sistematicamente violados.

Por sua vez, o sistema acusatório do processo penal, tem como uma das suas principais características a separação entre quem vai acusar, defender e julgar. Por esse motivo a acusação é exercida por uma pessoa diferente do magistrado que julgará a demanda, garantindo dessa forma a imparcialidade do Juiz. Outro ponto de suma importância é que existe dentro do sistema acusatório a ampla liberdade de defesa e a isonomia entre as partes, garantindo à acusação e à defesa igualdade de condições e de participação no processo.

Além do mais, a publicidade dos procedimentos é tratada como uma norma e assegura que as audiências e decisões sejam públicas e acessíveis, o que corrobora com a transparência e reforça a confiança no sistema de justiça, sendo o contraditório integralmente respeitado, de modo que defesa e acusação têm a oportunidade de apresentar suas alegações, refutar provas e questionar depoimentos.



Há ainda, a possibilidade de recusar o julgador, nos casos em que possa haver parcialidade por parte deste. Dessa forma, assegura-se que ambas as partes sejam julgadas com equidade, preservando assim a integridade do julgamento.

Dentro do sistema acusatório há a possibilidade de produção deliberada de provas, proporcionando às partes a apresentação de todos os elementos que ponderem ser relevantes ao sustento de suas alegações, conforme preleciona Costa, citado por Sousa e Machado:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entendem-se, também, por prova, de ordinário, mesmo que sob críticas, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. é um instrumento de verificação do *thema probandum* (Costa, 2007 apud Sousa; Machado, 2019, p 63).

Esse sistema é diferenciado também pela participação social na justiça, o que é verificado, por exemplo, nos casos em que há julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, no qual os cidadãos exercem a função de jurados e participam diretamente da decisão.

Nesse patamar, a liberdade do réu é um princípio no sistema acusatório, visto que:

Esse modelo promove fortemente o princípio da presunção de inocência, uma vez que o acusado permanece em liberdade ao longo do processo, evitando-se, desta forma, uma prisão antecipada de um suspeito que viesse a ser absolvido na sentença (Valente, 2004, apud Vale; Santos, 2020, p.172).

Isso significa que a prisão antes da sentença condenatória só será possível em casos extraordinários, visto que, a regra desse sistema é a de que o réu responderá ao processo em liberdade, garantindo a este o princípio da presunção de inocência até que se prove o contrário. Esse conjunto de características buscam garantir um julgamento justo, equilibrado e democrático.

3 O SILÊNCIO SELETIVO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O direito ao contraditório e ampla defesa ganhou status de cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, não podendo em nenhuma hipótese haver processo da esfera criminal em que o direito de contraditar às alegações do Ministério Público ou do querelante sejam cerceadas, exigindo-se participação efetiva da defesa técnica, sendo concedido ao réu o direito de se valer de amplos e extensos métodos para



se defender da imputação feita pela acusação, conforme o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, que dispõe “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

Referido direito foi contraposto ao cerceamento de defesa ocorrido no período ditatorial, fazendo que atualmente haja características diversas daquele período ou do sistema inquisitivo, como o ônus da prova da materialidade criminal pertencer ao estado-acusação, o direito do réu não poder ser surpreendido pela acusação, com direito de saber com antecedência em toda a sua extensão aquilo que será usado, direito de manifestar-se sobre qualquer elemento ou aspecto processual, devendo a decisão judicial ser prolatada com fundamentação suficiente e adequada em todos os seus termos.

Adota-se a Carta Política a previsão do art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (Nações Unidas, 1948), que assim dispõe que todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Neste sentido, Moraes:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal) (Moraes, 2018, p. 153).

Como corolário, trouxe o texto constitucional vedação a autoincriminação, garantindo ao acusado o direito ao silêncio em seu art. 5º inciso LXIII, sem que isso seja interpretado de forma contrária aos seus interesses ou como forma de ilação de culpabilidade (Brasil, 1988). Em decorrência, o Código de Processo Penal adotou o sistema acusatório como atualmente vigente, conforme estabelecido em seu art. 3º- A (Brasil, 2019).

Sobre esse sistema menciona Nucci:

Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra (Nucci, 2011, p. 121).



O direito à defesa recebeu inovação em consequência do disposto pela Carta Maior, gerando inúmeros direitos exclusivos do réu como a Revisão Criminal, verificação da eficiência da defesa pelo magistrado, possibilidade de autodefesa, proibição da *reformatio in pejus* quando o recurso for proveniente da defesa, o *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida sobre a culpabilidade do acusado, deve o magistrado absolvê-lo, a defesa técnica ser indisponível e irrenunciável, assegurar a “paridade de armas” no processo, em outros termos, permitir que o réu tenha a possibilidade de utilizar os mesmos recursos que a acusação.

Na mesma linha, pode haver a autodefesa, através de instrumentos permitidos pela legislação, como a utilização da capacidade postulatória autônoma do acusado, em que é possibilitado ao acusado interpor recursos, impetrar habeas corpus, ajuizar revisão criminal, assim como formular pedidos relativos à execução da pena e direito de presença nos atos processuais, como acompanhar os atos de instrução, obrigação de intimação do defensor e do acusado para todos os atos processuais, entre outros.

Lima diz:

Autodefesa é aquela exercida pelo próprio acusado, em momentos cruciais do processo. Diferencia-se da defesa técnica porque, embora não possa ser desprezada pelo juiz, é disponível, já que não há como se compelir o acusado a exercer seu direito ao interrogatório nem tampouco a acompanhar os atos da instrução processual (Lima, 2020, p. 62).

10

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8, nº 2, “d”, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, assim dispõe que todo acusado tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto a acusação não comprove o contrário e de ser assistido por um advogado (Brasil, 1992).

Como desdobramento do contraditório e ampla defesa surge o Princípio da Vedação à autoacusação no art. 5º, LXIII, da Lei Fundamental (Brasil, 1988), no qual o acusado em um processo penal será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, ou seja, não produzir provas contra si mesmo, tendo como objetivo evitar uma autoincriminação involuntária, devendo haver prévia e formal advertência quanto ao direito ao silêncio, não sendo este direito sinônimo de confissão ficta ou de falta de defesa.

Logo, por ser facultativo que o inculcado permaneça em silêncio, surge a tese da possibilidade de responder apenas ao questionamento do seu defensor, fazendo com que os fatos sejam elucidados apenas pela ótica da defesa, sem que necessariamente tenha que



responder à inquirição do Magistrado e do Ministério Público, denominando-se direito ao silêncio parcial ou seletivo.

Sobre esse direito Lopes Júnior aborda:

Não obstante, o réu também não está obrigado a responder as perguntas do MP ou das demais defesas. O direito de silêncio pode ser exercido na sua integralidade ou em relação a alguns sujeitos processuais. Está legitimada a estratégia defensiva de, por exemplo, somente responder as perguntas do juiz, usando o direito de silêncio em relação ao acusador, assistente da acusação e/ou demais corréus (Lopes Júnior, 2019, p. 552).

Coadunando com o entendimento anterior, Pacelli traz em sua obra:

A Lei nº 10.792/03, que alterou vários dispositivos do CPP, veio, enfim, consolidar o que já era uma realidade, ao menos em âmbito doutrinário: o tratamento do interrogatório como meio de defesa, assegurando-se ao acusado o direito de entrevistar-se com seu advogado antes do referido ato processual (atual art. 185, § 5º, renumerado pela Lei nº 11.900/09); o direito de permanecer calado e não responder perguntas a ele endereçadas, sem que se possa extrair do silêncio qualquer valoração em prejuízo da defesa (art. 186, caput, e parágrafo único) (Pacelli, 2020, p. 73).

Vislumbra-se que antes da tese do direito ao silêncio parcial, já existia no entendimento doutrinário predominante a possibilidade do acusado responder aos questionamentos de apenas algumas partes no processo, não ensejando nenhuma razão para nulidade ou encerramento do depoimento, pois este é o ato processual em que o réu tem a oportunidade de demonstrar sua versão dos fatos a autoridade judicial e esclarecer tudo o que lhe foi questionado, porém, seu silêncio não pode trazer nenhuma espécie de prejuízo ou presunção de culpabilidade sobre os fatos contra ele alegados.

11

Em entendimento contrário Fischer exara:

Devido processo legal impõe reconhecer que o feito é conduzido por um juiz natural que tem o direito e dever de interrogar o réu, o qual, por sua vez, poderá sempre optar por não responder as perguntas formuladas pelo juiz. Assim, não pode o réu dizer, de antemão, que não responderá as perguntas do juiz, mas exclusivamente as do seu advogado. Tal procedimento é, vênha concessa, uma invenção procedimental sem base legal e sistemática alguma. Não existe garantia – legal ou principiológica – de o réu transmutar o seu advogado em realizador do interrogatório, quando a lei (integralmente compatível a um modelo acusatório) confere a prerrogativa ao juiz (Fischer, 2022, p.18).

Buscando ampliar o entendimento contrário a tal direito, Abreu (2024, p. 8) expõe os argumentos de Bitencourt e Zega:

Para Bitencourt (2015) e Zega (2019), o silêncio seletivo não encontra respaldo na legislação brasileira e pode até mesmo prejudicar a defesa do acusado. Eles



argumentam que a escolha de responder a algumas perguntas e não a outras pode ser interpretada como uma admissão implícita de culpa ou uma tentativa de manipular o processo judicial. Consoante outros juristas, a prática do silêncio seletivo pode acarretar consequências nefastas à consecução da verdade real. Postula-se que o direito ao silêncio seja absoluto, abarcando a recusa do acusado em responder a quaisquer questionamentos formulados durante o interrogatório de modo que o silêncio seletivo não seja uma artimanha para obstruir a produção probatória e dificultar a averiguação dos fatos, visto que tal comportamento, em última análise, pode redundar na impunidade do acusado (Bitencourt, 2015; Zega, 2019 apud Abreu, 2024, p. 8).

Visando fortalecer o entendimento contrário, Abreu recorre à análise de Sanahuja sobre o direito ao silêncio em legislações estrangeiras:

De acordo com Sanahuja (2018), na Espanha e em Portugal o direito ao silêncio é interpretado como um direito absoluto: não permite o silêncio seletivo ou parcial. Ou seja, a pessoa interrogada não pode escolher a que perguntas responder e a que perguntas se recusar a responder. Além disso, a recusa em responder a uma pergunta é considerada um exercício legítimo do direito ao silêncio, e não pode ser utilizada contra o interrogado como evidência de culpa. Assevera que, na Espanha, o Código de Processo Penal (artigo 520) garante o direito ao silêncio, que é interpretado pela jurisprudência como um direito absoluto, e que, em Portugal, a Constituição Federal de 1976 garante o direito ao silêncio em seu artigo 32, que é aplicado tanto para investigações criminais como para processos judiciais. Destaque-se que essa posição é diferente da adotada nos Estados Unidos, em que o réu pode escolher a que perguntas responder e a que perguntas se recusar a responder, o que é conhecido como “direito ao silêncio seletivo”. Na Argentina, a admissibilidade ou não do silêncio seletivo ainda é debatida na doutrina e na jurisprudência (Sanahuja, 2018 apud Abreu, 2024, p. 11).

12

Ainda, a doutrina contrária reforça a tese argumentativa referindo-se ao Princípio da Verdade Real no Processo, buscando-se ao máximo entender todo o conteúdo do fato criminoso e sua verdade objetiva, o fiel retrato da realidade do crime e que com o depoimento seletivo este princípio estaria contaminado e tornar-se-ia mais longínqua aplicação, mesmo que o magistrado tenha que analisar todo conjunto probatório que se encontram nos autos.

Os tribunais de justiça também já adotaram tese contrária ao silêncio seletivo, conforme seguem:

Júri – Homicídio simples – Condenação pelo Tribunal do Júri – Recurso defensivo – Alegação preliminar de nulidade da sentença, por violação do direito ao silêncio do réu – Promotora que fez perguntas durante o interrogatório, após a opção do acusado de não responder aos questionamentos acusatórios – O exercício do direito ao silêncio não constitui vedação a que sejam dirigidas perguntas ao réu – Nulidade não reconhecida – [...] - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500784-39.2022.8.26.0548; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - VARA DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPINAS; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023);

Ação Penal – Tráfico de Drogas c.c. Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso



Permitido – Sentença condenatória – Insurgência do réu – Matéria Preliminar: A) Pleito de nulidade da prova obtida – Inocorrência – Licitude da prova – Crime permanente - Flagrante delito já iniciado antes da entrada no imóvel - Justa causa – Rejeição; B) Alegação de cerceamento de defesa – Direito ao silêncio “parcial” – Inexistência – Direito de responder apenas as perguntas elaboradas pela defesa que não possui qualquer amparo - Sistema Processual Penal pátrio que não prevê tal hipótese – Rejeição. [...]. (TJSP; Apelação Criminal 1500510-76.2021.8.26.0559; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 01/07/2022).

Contudo, tais argumentos não prosperam, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 e os tribunais superiores estenderam e entenderam que diversas situações não previstas na legislação pátria configura-se o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto anteriormente, não havendo razões para entender de forma contrária que o acusado pode responder apenas aos questionamentos de seu defensor, pois, se assim não fosse, retirar-se-ia dele o direito de manifestar pessoalmente no feito, o que é incompatível com o sistema processual penal adotado no país.

Ainda, o processo não tem como decisão final o depoimento do acusado, mas sim outras circunstâncias que o margeiam e fazem com que o órgão julgador se cerque de demais meios probatórios para um decreto condenatório eficaz. Apenas a título argumentativo para afastar a tese de ilegalidade do depoimento seletivo, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 523, declarou que no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prejuízo para o réu, demonstrando que a deficiência em uma defesa deve ser reconhecida se houver prejuízo ao acusado, razões mais graves do que o depoimento parcial, mas de certa forma relativizada.

Como verifica-se, o tema acende inúmeros debates, seja de ordem processual, seja através da sua possibilidade, estando em harmonia com o devido processo legal e a garantia e extensão do direito ao silêncio enraizado no texto constitucional e que não poderia ser interpretado de forma a trazer retrocesso social do direito ao contraditório e ampla defesa. Tal debate tem sido enfrentado pelos tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça que ratifica o entendimento defensivo da possibilidade desta amplificação do direito ao silêncio, não havendo nenhuma inversão de fases processuais ou alteração de procedimentos processuais penais.

Manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:



O interrogatório é o dia do réu no Tribunal (seu “day in Court”). Trata-se da única oportunidade, ao longo de todo o processo, em que ele tem voz ativa e livre para, se assim o desejar, dar sua versão dos fatos, rebater os argumentos, as narrativas e as provas do órgão acusador, apresentar alibis, indicar provas, justificar atitudes, dizer, enfim, tudo o que lhe pareça importante para a sua defesa, além, é claro, de responder às perguntas que quiser responder, de modo livre, desimpedido e voluntário (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.825.622/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 28 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 28 out. 2020).

Na mesma linha, em julgamento diverso o Tribunal da Cidadania reforça a permissão de tal tese:

HABEAS CORPUS. PRIMEIRA FASE DO JÚRI. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. RECUSA DE RESPONDER PERGUNTAS AO JUÍZO. CERCEADO QUESTIONAMENTOS DEFENSIVOS. ILEGALIDADE CONSTATADA. 1. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas 2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa. 3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico. 4. Concessão do habeas corpus. Cassação da sentença de pronúncia, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202.8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 703.978/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, julgado em 05 abr. 2022. 6ª Turma).

14

A premissa parte do pressuposto de que se é dado o direito máximo ao acusado de não responder nenhum questionamento das partes envolvidas no processo, não há sentido negar-lhe o direito a responder apenas as perguntas do seu defensor, conforme corrobora as demais turmas do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. SILÊNCIO SELETIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O fato de o juiz conduzir o interrogatório não significa que o réu está impossibilitado de responder apenas a algumas perguntas, em especial às da defesa, fazendo uso assim do silêncio seletivo. De fato, é cediço que quem pode o mais pode o menos. Assim, se é possível não responder a nenhuma pergunta, é possível também responder apenas a algumas perguntas. - Anote-se que o direito ao silêncio é consectário do princípio nemo tenetur se detegere, tratando-se, portanto, de garantia à não autoincriminação. Ademais, é assente que o interrogatório não é apenas meio de prova, mas especial instrumento de autodefesa, competindo, dessa forma, à defesa escolher a melhor estratégia defensiva. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 833.704/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 8 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 14 ago. 2023).



As decisões do tribunal superior vêm trazendo reflexos aos demais tribunais estaduais que já proferiram decisões no mesmo sentido, conforme o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que trouxe decisões favoráveis a esta forma de ampla defesa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio qualificado tentado – Preliminar acolhida - Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - Réu que, em interrogatório, manifestou o desejo de só responder às perguntas de seu advogado - Magistrado que encerrou a instrução processual, impossibilitando que fossem feitas as perguntas da defesa – O silêncio, total ou parcial, é uma garantia do acusado – Precedentes STJ – Preliminar acolhida, para anular o feito a partir do interrogatório, prejudicada a análise do mérito recursal (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito n. 1504509-20.2020.8.26.0576, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, julgado em 08 abr. 2024. 15ª Câmara de Direito Criminal).

Concederam a ordem para anular o processo a partir do interrogatório do paciente, inclusive, para que o ato seja renovado, assegurando-se a ele o direito ao silêncio parcial, se assim o desejar, e de responder somente às perguntas que bem lhe aprouver, estendendo-se os efeitos desta decisão à corré Ineide Maria de Souza, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus Criminal n. 2281177-02.2022.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, julgado em 30 jan. 2023. 1ª Câmara de Direito Criminal).

A Suprema Corte manifestou-se sobre o tema, embora de forma mais tímida que o Superior Tribunal de Justiça, pois grande parte dos julgados e entendimentos envolvendo a temática são enfrentadas por este último e vêm ecoando nos tribunais estaduais, assim anunciando:

PENAL E PROCESSO PENAL. DIREITO AO SILÊNCIO. EXERCÍCIO SELETIVO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O direito constitucional ao silêncio deve ser exercido pelo acusado da forma que melhor lhe aprouver, devendo ser compatibilizado com a sua condição de instrumento de defesa e de meio probatório. 2. A escolha das perguntas que serão respondidas e aquelas para as quais haverá silenciamento, harmoniza o exercício de defesa com a garantia da não incriminação. 3. Agravo provido para reconhecer a nulidade dos interrogatórios em razão do cerceamento do direito ao silêncio seletivo (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 213.849 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator para acórdão Min. Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 15 abr. 2024. Publicação: 16 maio 2024).

A partir da síntese da análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça denota-se um fortalecimento com relação ao direito ao contraditório e ampla defesa, assim como sua concretização, sendo uma ampliação do direito ao silêncio consagrado no texto constitucional.

Tal interpretação traz ao acusado a possibilidade de trazer a sua versão dos fatos, sem que eventualmente responda questionamento que possam trazer prejuízos e, conseqüentemente, sua autoincriminação.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao contraditório e ampla defesa vem evoluindo com o passar dos anos, em especial com o advento da Constituição Federal de 1988 que trouxe inúmeras garantias ao acusado, sem que isso levasse a conclusões ou ilações que trouxessem prejuízos em sua defesa, recaindo o ônus probatório da prática do fato típico, ilícito e culpável ao estado-acusador que deve prover os meios necessários e lícitos para demonstração de suas alegações.

Tal entendimento coaduna com toda disposição do texto constitucional que visa trazer direitos e garantias fundamentais ao cidadão, assim como limitar o poder do estado frente ao direito individual do cidadão, não utilizando o Direito Penal e os procedimentos do Direito Processual Penal como meio coercitivo e desprovido de qualquer forma na busca desenfreada pela condenação do réu.

Assim, procedia-se nos períodos ditatoriais, como o fascismo, em que o sistema inquisitivo prevalecia, ou seja, afigurava-se na mesma pessoa o órgão acusador, defensivo e julgador, demonstrando que o processo penal era apenas mera formalidade e utilizado como meio de perseguição política àqueles que eram contrários ao regime então vigente, sendo os princípios fundamentais do direito muitas vezes vistos como obstáculos à repressão pretendida.

Ao passo que se inicia um período mais democrático, vislumbra-se a necessidade de fazer com que o estado tenha menos poderes frente ao cidadão, consubstanciado através de legislação que busca garantias básicas ao indivíduo, trazendo posição igualitária em uma relação jurídica processual, separando-se as figuras dos órgãos de acusação, defesa e julgamento, criando-se então o sistema acusatório, em que trouxe inúmeras garantias antes não existentes.

No Brasil, com a promulgação da Carta Política atualmente vigente, tal sistema foi fortalecido no país através de inúmeras cláusulas pétreas, como garantias de contraditório e ampla defesa através de necessária defesa técnica, vedação da autoincriminação, garantia de permanecer em silêncio em todos os atos processuais, de ser julgado por um magistrado anteriormente revestido para função e imparcial e demais que corroboraram com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, inserido na legislação infraconstitucional no art. 3º- A do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, surge a tese do depoimento parcial ou seletivo, em que o acusado responde apenas aos questionamentos de sua defesa técnica, inserido e corporificado na garantia



constitucional do direito ao silêncio, sendo questionado por alguns juristas e tribunais pelo fato de tal previsão não ter respaldo constitucional, sendo que em alguns países existe o direito ao silêncio, porém, não de forma seletiva, garantido ao réu que não responda aos questionamentos de nenhuma das partes.

Ainda, reforçando o argumento contrário, o direito seletivo faria com que o magistrado perdesse sua função no momento da audiência de instrução, o que possibilitaria seu encerramento quando o acusado manifestasse seu interesse em responder apenas ao seu defensor.

Embora respeitáveis tais argumentações, tornam-se equivocadas, pois não visualizam o direito a ampla defesa e ao silêncio como um todo, mas apenas resumido a determinado ato do processo. Se o constituinte permitiu o direito ao silêncio total, ou seja, o máximo, obviamente permitiria o parcial, pois este estaria inserido naquele, não podendo causar dicotomia na ampla defesa e contraditório, deturpando o sentido do interrogatório judicial, pois apenas neste procedimento o acusado tem a oportunidade de esclarecer sua versão fática e a vedação que o faça, mesmo que parcialmente, traz imensurável prejuízo, indo de encontro a todo sistema e garantias adotadas no ordenamento jurídico.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça é o órgão que tem mais enfrentado a temática e se pronunciado favorável ao silêncio seletivo, concretizando os mecanismos de defesa e fortalecendo todo sistema processual penal vigente, afastando resquícios de arbítrio estatal refletido em órgão julgador que não permite tal direito conquistado após anos de período ditatorial em que confissões eram obtidas através de meios de tortura, entre outros abusos, não se sustentando o argumento que não há previsão legal, pois o direito a ampla defesa está disposta de forma principiológica, ou seja, ultrapassando a mera formalidade da letra fria da lei, alcançado no caso concreto patamares não visualizados pelo legislador infraconstitucional, fortalecendo-se como o Tribunal da Cidadania.

REFERÊNCIAS

ABREU, Sávio Campos de. Entre a Proteção da Defesa e a Busca da Verdade: o dilema do direito ao Silêncio Seletivo no interrogatório do réu: Ampla Defesa e Direito ao Silêncio no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Proteção Constitucional e a Validade do Silêncio Seletivo como Estratégia de Defesa. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, [S. l.], v. 22, n. 39, 2024. DOI: 10.59303/dejure.v22i39.491. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/491>. Acesso em: 28 fev. 2025.



ALMEIDA JÚNIOR, Reinaldo Santos de. O sistema inquisitório no processo penal brasileiro. **Revista Eletrônica do CEJUR**, [S. l.], v. 1, n. 4, 2009. DOI: 10.5380/cejur.v1i4.15490. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15490>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ALVES, Rogério Pacheco. Os tribunais como máquinas de guerra do Estado fascista italiano em Alfredo Rocco e suas repercussões no pensamento e na atuação política de Francisco Campos, o jurista do Estado Novo. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 988-1013, dez. 2021. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/689/750>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 mar. 2024.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Rio de Janeiro, GB, 1964. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Brasília, DF, 1965. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966a**. Brasília, DF, 1966. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em: 10 mar. 2025.

18

BRASIL. **Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966b**. Brasília, DF, 1966. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Brasília, DF, 1968. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.



BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial nº 1.825.622/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 20 out. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=117039955&tipo=5&nreg=201902015019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20201028>. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 703.978/SC. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). Brasília, DF, 5 abr. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, 7 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103512141&dt_publicacao=07/04/2022. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 833.704/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 8 ago. 2023a. **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1990408869>. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.400.257/MG. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Brasília, DF, 21 nov. 2023b. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108163189/inteiro-teor-2108163190>. Acesso em: 1 mar. 2025. 19

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 213.849/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 15 abr. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, 16 maio 2024. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/893237482>. Acesso em: 28 fev. 2025.

FISCHER, Douglas. Interrogatório Judicial: ato conduzido pelo juiz ou pelo advogado de defesa?. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIV, n. 44, p. 9-21, jul./dez. 2022. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_44/1-Douglas%20Fischer.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

ITALIA. Decreto-legge 25 novembre 1926, n. 1848. Provvedimenti per la difesa dello Stato. **Gazzetta Ufficiale del Regno d'Italia**, Roma, n. 275, p. 5637-5640, 26 nov. 1926.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/AtosNormativos/DeclaracaoUniversalDireitoHumanos.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 8ª Edição, São Paulo: RT, 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (13. Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal nº 1500510-76.2021.8.26.0559. Relator: Des. Xisto Albarelli Rangel Neto. São José do Rio Preto, 30 jun. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, 1º jul. 2022. Disponível em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/mpsp_-_o_silencio_parcial_ou_seletivo_na_jurisprudencia_mais_recente_do_tjsp_do_stj_e_do_stf_1.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (1. Câmara de Direito Criminal). HC Criminal nº 2281177-02.2022.8.26.0000. Relator: Des. Mário Devienne Ferraz. Bauru, 30 jan. 2023.

Diário da Justiça Eletrônico, 30 jan. 2023a. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2491861265/inteiro-teor-2491861266>. Acesso em: 28 fev. 2025.

20

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (4. Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal nº 1500784-39.2022.8.26.0548. Relatora: Des. Fátima Vilas Boas Cruz. Campinas, 11 abr. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 abr. 2023b. Disponível em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/mpsp_-_o_silencio_parcial_ou_seletivo_na_jurisprudencia_mais_recente_do_tjsp_do_stj_e_do_stf_1.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (15. Câmara de Direito Criminal). Recurso em Sentido Estrito nº 1504509-20.2020.8.26.0576. Relator: Des. Ricardo Sale Júnior. São José do Rio Preto, 8 abr. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, 8 abr. 2024. Disponível em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/mpsp_-_o_silencio_parcial_ou_seletivo_na_jurisprudencia_mais_recente_do_tjsp_do_stj_e_do_stf_1.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

SOUSA, Pedro Ivo; MACHADO, William Clinton. A produção comparada da prova no sistema penal acusatório: uma análise crítica do cross-examination nos sistemas processuais penais italiano e brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, 2019. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/boletimdompgo/2019/11-novembro/artigos/artigoPedroIvo.pdf>. Acesso em: 7 set. 2024.

VALE, Ionilton Pereira do; SANTOS, Teodoro Silva. O Novo Sistema Acusatório Brasileiro. **Revista da AJURIS**, [S. l.], v. 47, n. 148, p. 151–182, 2020. Disponível em:

<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1133>. Acesso em: 7 set. 2024.

